



**ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE PASSAGEM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM**

LEI Nº 495 DE 17 DE MARÇO DE 2023

**DISPÕE SOBRE A CARREIRA
ESPECÍFICA DE FISCAL DE TRIBUTOS
DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM-PB, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Constitucional do Município de Passagem, Estado da Paraíba, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - A carreira específica da de Fiscal de Tributos, a teor do que dispõe o artigo 37, inciso XXII da Constituição da República Federativa do Brasil, é disciplinada por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. A carreira específica da Administração Tributária do Município de passagem - PB, é constituída pela Carreira Funcional de Fiscal de Tributos, categorizada em classes e níveis de referência, Código GTC-NB003, relacionado no anexo I da Lei Municipal nº 355 de 23 de fevereiro de 2015 e na tabela de progressão de I a XII nesta mesma Lei Municipal nº 355 de 23 de fevereiro de 2015

Art. 2º- Os cargos públicos da carreira específica da Administração Tributária do Município de Passagem são de provimento efetivo e aos seus titulares, da forma do ordenamento jurídico, compete o exercício da ação fiscal pertinente ao lançamento, autuação, arrecadação e fiscalização dos tributos e receitas de competência do Município e das demais prerrogativas e atribuições estatuídas nesta Lei Complementar.

Art.3º - Em cumprimento ao art. 37, inciso XVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, a precedência da administração fazendária e seus servidores fiscais se expressa:



**ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE PASSAGEM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM**

I – Na preferência de examinar a escrita e efeitos fiscais dos contribuintes antes de qualquer outro setor administrativo;

II – Na prerrogativa de examinar, conferir, testar, acompanhar, avaliar e fiscalizar as atividades dos contribuintes e dos responsáveis tributários;

III – Na faculdade de entrar, sair ou permanecer nos lugares onde se pratiquem atividades relacionadas com as obrigações tributárias;

IV – No dever do cumprimento das atividades de fiscalização, prioritariamente sobre os demais setores administrativos, a despeito dos perigos que a atividade possa encerrar, ou da impossibilidade dos locais de trabalho, ou da insalubridade ambiental em que as tarefas devam ser cumpridas, quer em regime de horários diurnos ou de plantões, ou diligências cujo término independa de prévia determinação de horário regular;

V – Na primazia legalmente assegurada aos procedimentos fiscais para apuração de créditos tributários;

VI – Na garantia de remuneração adicional pelos trabalhos penosos, insalubres ou perigosos, na forma regulamentar;

VII – No encargo do exercício de atividade essencial à manutenção da máquina administrativa, no âmbito de suas atribuições;

VIII – Na tramitação preferencial dos efeitos fiscais;

IX – Na duração razoável das diligências relacionadas com o lançamento, autuação, arrecadação, fiscalização e cobrança dos créditos tributários, inclusive aqueles lançados em dívida ativa;

X – No comparecimento ao trabalho nos sábados, domingos e feriados, ou nos casos em que, por qualquer motivo, não funcionem as repartições municipais.

Art. 4º - Não há hierarquia funcional entre os integrantes da carreira específica da Administração Tributária do Município de Passagem em relação às atribuições inerentes ao cargo.

Art. 5º - Aos integrantes da carreira específica da Administração Tributária do Município de Passagem são assegurados o direitos especificamente previstos nesta Lei.



**ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE PASSAGEM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM**

Art. 6º - Aos integrantes da carreira específica da Administração Tributária do Município de Passagem, no exercício do cargo, são asseguradas as seguintes garantias funcionais:

I – Portar Carteira de Identidade Funcional, expedida com a assinatura do Chefe do Poder Executivo, segundo modelo aprovado em regulamento, com validade em todo o território municipal;

II – Requisitar o apoio, o auxílio ou a colaboração das autoridades, inclusive policiais, tendentes a assegurar o pleno exercício de suas atribuições, compreendendo a busca e apreensão de livros, documentos e outros efeitos fiscais necessários à instrução de processo administrativo tributário;

III – Desempenhar cargos ou funções na Administração Pública Municipal, por nomeação ou designação da autoridade competente;

IV – Exercício de outras atribuições conferidas por esta Lei Complementar, a legislação tributária e o ordenamento jurídico.

Art.7º - Constituem deveres dos integrantes da carreira específica da Administração Tributária do Município de Passagem:

I – Dar cumprimento à Legislação Tributária e, neste sentido, informar e orientar os contribuintes e responsáveis tributários;

II – Manter conduta compatível com a dignidade do cargo e da função pública, nos atos de sua vida pública e privada, zelando por sua respeitabilidade pessoal e pelo prestígio da carreira;

III – Tratar com civilidade as partes interessadas, no desempenho de suas funções;

IV – Comparecer regularmente à repartição ou local de trabalho durante o horário de expediente, bem como em outros horários, quando convocados ou designados por autoridades competentes, inclusive em regime de plantão;

V – Desempenhar com zelo, diligência e presteza as atribuições do cargo, assim como os encargos que lhes forem cometidos, na forma da Lei, regulamentos e instruções emanadas das autoridades competentes;

VI – Zelar pela regularidade e celeridade dos expedientes em que intervenham em razão de suas atribuições;



**ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE PASSAGEM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM**

VII – Manter-se atualizado nos conhecimentos profissionais pertinentes ao exercício de seu cargo;

VIII – Manter devidamente organizada sua coleção de Leis, decretos, regulamentos, instruções e outras normas complementares;

IX – Encaminhar aos órgãos e às autoridades competentes, dentro dos prazos estabelecidos na legislação, a documentação referente às atividades desenvolvidas em razão do cargo;

X – Colaborar, sempre que houver solicitação ou determinação da autoridade competente, ou superior hierárquico, com os órgãos de defesa judicial do Município, em matéria tributária de sua alçada, quando necessário ao resguardo dos interesses da Fazenda Municipal;

XI – Guardar sigilo profissional, ressalvados os casos de requisição de autoridade judicial, e os que se relacionem com a prestação de mútua assistência para a fiscalização de tributos e permuta de informações entre entes tributantes, na forma da legislação;

XII – Oferecer sugestões visando ao aperfeiçoamento dos serviços que lhe são afetos e manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho, dentro dos princípios de ética profissional;

XIII – Identificar-se funcionalmente sempre que necessário e levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver conhecimento, em razão do cargo ou da função ocupada.

Art. 8º - Os integrantes da carreira específica da Administração Tributária do Município de Passagem ficam sujeitos a uma carga horária semanal de 40 (quarenta) horas semanais.

§1º - O comparecimento ao trabalho poderá ser exigido aos sábados, domingos, feriados, dias santificados e pontos facultativos, assegurado o descanso semanal de 48 (quarenta e oito) horas consecutivas, observadas a escala de serviço e a limitação de horário noturno, nos termos do ordenamento jurídico.

§2º - Não se considera convocação para serviço extraordinário a exigência de comparecimento ao trabalho nas hipóteses previstas no parágrafo anterior.



**ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE PASSAGEM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM**

Art. 9º Aos integrantes da carreira específica da Administração Tributária do Município de Passagem é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos em desacordo com o que dispõe a Constituição de República Federativa do Brasil de 1988.

§1º Aplicam-se aos integrantes da carreira específica da Administração Tributária do Município de Passagem as proibições de ordem geral previstas do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município.

§2º O disposto neste artigo não elide a incidência de outras vedações previstas em legislação específica.

Art. 10 - O ingresso na Carreira Funcional de Fiscal de Tributos, carreira específica da Administração Tributária do Município de Passagem, far-se-á no nível de referência I (um) da Classe Inicial, mediante concurso público de provas e de provas de títulos.

§1º - Constitui requisito de escolaridade mínimo, para ingresso Carreira Funcional de Fiscal de Tributos, carreira específica da Administração Tributária do Município de Passagem, até a data da posse, formação de nível superior.

Art. 11 - A remuneração dos integrantes da Carreira Funcional de Fiscal de Tributos, carreira específica da Administração Tributária do Município de Passagem rege-se subsidiariamente pelos conceitos e normas gerais estabelecidos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município.

Art. 12 - O vencimento inicial da carreira de Fiscal de Tributos, no nível de referência I fica fixado em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

Parágrafo único. Os vencimentos básicos dos níveis de referência e classes subsequentes serão calculados na forma dos artigos 13 e 14 desta Lei.

Art. 13 - A progressão vertical, que se processará a título de promoção, dar-se-á em razão da titulação do integrante da Carreira Funcional



**ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE PASSAGEM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM**

de Fiscal de Tributos, carreira específica da Administração Tributária do Município de Passagem, em classes assim estruturadas:

I – Fiscal de Tributos de Classe Inicial;

II – Fiscal de Tributos Especialista: título de escolaridade em nível de pós-graduação “lato sensu” com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas, em área de formação afeta à Administração Tributária;

III – Fiscal de Tributos Mestre: título de mestrado, em nível de pós-graduação “stricto sensu”, em área de formação afeta à Administração Tributária;

IV – Fiscal de Tributos Doutor: título de doutorado, em nível de pós-graduação “stricto sensu”, em área de formação afeta à Administração Tributária;

§1º - A Carreira Funcional de Fiscal de Tributos é escalonada nas classes previstas no *caput* deste artigo e nos níveis de referência de que trata o art. 14, sendo a cada classe acrescido o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico da classe imediatamente anterior, a partir da classe inicial.

§2º - A progressão vertical funcional por promoção, operada conforme o *caput*, implica na movimentação do servidor fiscal do da classe de titulação atual para a classe de titulação imediatamente superior.

Art. 14 - A progressão horizontal, que se processará a título de promoção, dar-se-á em razão do tempo de serviço, a cada cinco anos de efetivo exercício em cargo integrante da carreira específica da Administração Tributária do Município de Passagem, a partir da data da nomeação.

§1º A Carreira Funcional de Fiscal de Tributos, carreira específica da Administração Tributária do Município de Passagem, é escalonada nas classes previstas no art. 13 e em níveis de referência, de I (um) a XII (doze), em ordem crescente e em cada classe, sendo a cada nível de referência acrescido o percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do nível de referência imediatamente anterior, a partir do nível inicial da classe correspondente.



**ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE PASSAGEM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM**

§2º A progressão horizontal funcional por promoção, operada conforme o *caput*, implica na movimentação do servidor fiscal do nível de referência atual para o nível de referência imediatamente seguinte.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Passagem, Estado da Paraíba, em 17 de março de 2023.

Josivaldo Alexandre da Silva
Prefeito Constitucional